



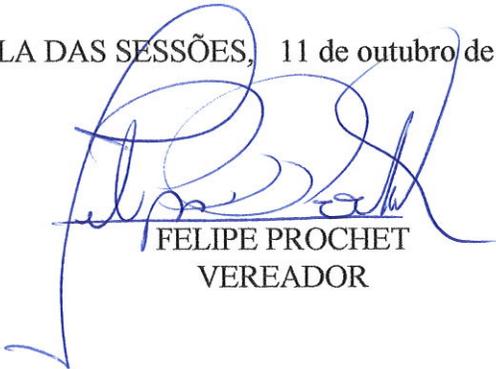
Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº _____ **/2017**

SÚMULA: Introduz alterações na Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina (**Projeto Cidade Limpa**), criando a modalidade de publicidade "**Bus marketing**" no sistema de transporte coletivo urbano.

SALA DAS SESSÕES, 11 de outubro de 2017.


FELIPE PROCHET
VEREADOR

Texto do Projeto de Lei anexo



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI Nº /2017

SÚMULA: Introduce alterações na Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina (**Projeto Cidade Limpa**), criando a modalidade de publicidade "**Bus marketing**" no sistema de transporte coletivo urbano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina (**Projeto Cidade Limpa**), passa a vigorar acrescida de um inciso – numerado como VII –, com a seguinte redação:

"Art. 4º. ...

§ 1º ...

...

VII - "Bus marketing" – é a publicidade veiculada na carroceria do ônibus do sistema do transporte coletivo urbano e que dependerá de prévia autorização emitida pela CMTU.

..."

Art. 2º O inciso V do artigo 6º da Lei nº 10.966, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina (**Projeto Cidade Limpa**), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. ...

...

V - veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuado aqueles para transporte de carga e do sistema do transporte coletivo urbano;

..."



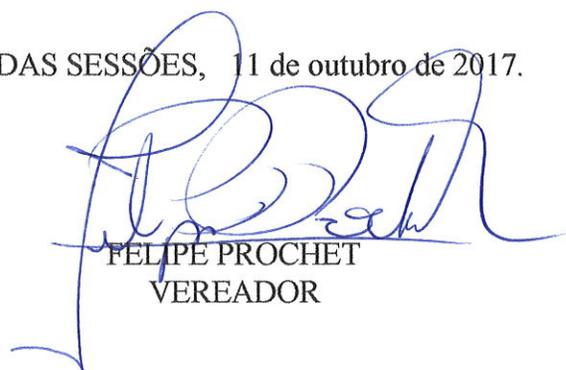
Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI N^o _____ **/2017**

Art. 3^o Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 11 de outubro de 2017.



FELIPE PROCHET
VEREADOR



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: _____
FL: _____

PROJETO DE LEI N^o _____/2017

JUSTIFICATIVA

A inclusa mensagem legislativa visa alterar a Lei n^o 10.966, de 26 de julho de 2010, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina (**Projeto Cidade Limpa**), **criando a modalidade de publicidade "Bus marketing" no sistema de transporte coletivo urbano**

Dessa forma, nossa proposição permitirá a publicidade e propaganda denominada **"Bus marketing"** na carroceria dos veículos do sistema do transporte coletivo urbano.

As receitas provenientes desta exploração publicitária poderão contribuir para a redução tarifária, caso haja interesse por parte da administração, desta forma beneficiando os usuários do sistema de transporte público coletivo.

Esta modalidade de marketing proposta já é utilizada em diversos países, conforme imagens anexas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES, 11 de outubro de 2017.


FELIPE PROCHET
VEREADOR



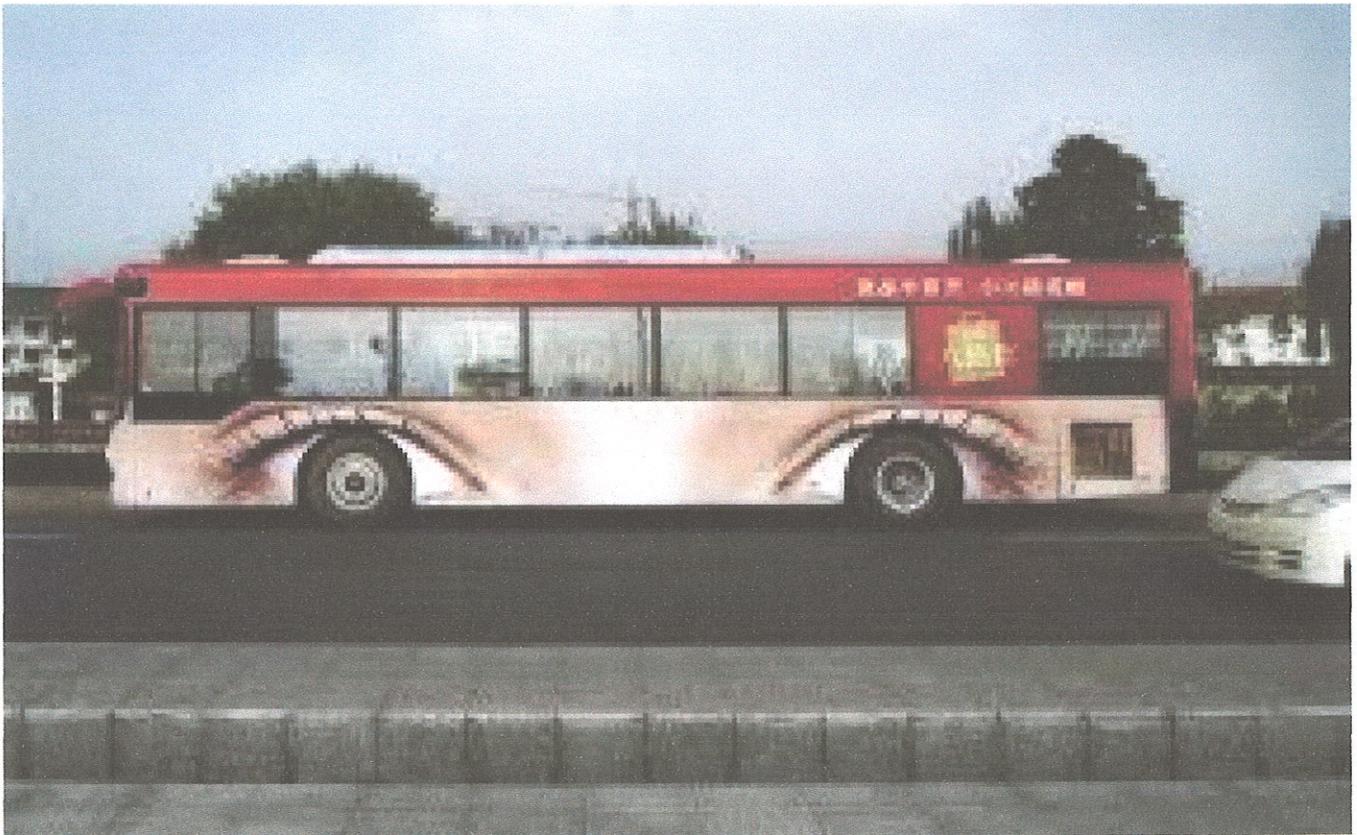
Handwritten signature



Handwritten signature



Handwritten signature in blue ink.



Handwritten signature or initials in blue ink.



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 10.966, DE 26 DE JULHO DE 2010

Voltar

vide tbém:

Decreto nº 719, JO, Ed. nº 1638, de 8/8/11; e
Decreto nº 1257, JO, Ed. nº 2823, de 24/9/15.

Dispõe sobre a ordenação dos anúncios que compõem a paisagem urbana do Município de Londrina – PROJETO CIDADE LIMPA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE:

Art. 1º Constituem objetivos desta lei a ordenação da paisagem e o atendimento das necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, mediante a criação de padrões novos e mais restritivos, de anúncios visíveis dos logradouros públicos no território do Município de Londrina.

Art. 2º Para os efeitos de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a. anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, o estabelecimento ou profissional que dele faz uso;

b. anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c. anúncio especial: aquele com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária, nos termos do disposto no art. 14 desta lei;

d. anúncio obrigatório: aquele regido por outras legislações municipais, estaduais ou federais;

e. anúncio informativo ao consumidor: aqueles informativos de serviços ao consumidor;

II. área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;

III. área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

IV. fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

V. testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

VI. Mobiliário urbano: o conjunto de elementos que podem ocupar espaços públicos, implantados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, incluídos os abrigos e estações nos pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo, abrigo nos pontos de táxi, abrigo nos pontos de carga, bancos, apoios de bicicletas, bicicletários, floreiras, lixeiras, relógios, conjuntos toponímicos de placas identificadoras de vias e logradouros públicos, elementos de engenharia para publicidade/informativo (MUPI, Painel de Próxima Chegada) e outros tipos. (Acrecido pela Lei nº 12.304, de 16 de julho de 2015.)

Art. 3º Para fins desta lei, não são considerados anúncios:

I. os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

II. as denominações de prédios e condomínios;

III. os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV. os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

V. os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400 cm² (quatrocentos centímetros quadrados);

VI. aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;

VII. os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 900 cm² (novecentos centímetros quadrados);

VIII. os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do

evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal;

IX. Os logotipos ou logomarcas de empresas, utilizados em veículos automotores, com o objetivo de identificar seu responsável e/ou proprietário. [\(Alterado pela Lei nº 12.304, de 16 de julho de 2015.\)](#)

X. as ações promocionais a serem realizadas no Município, permitidas as distribuições de amostras, abordagem e panfletagem, indicação viária, guerrilha, blitz promocional e eventos, mediante autorização da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU e recolhidas as taxas previstas no Código Tributário Municipal, observado o disposto no § 2º do artigo 4º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

XI. Os logotipos ou logomarcas de empresas concessionárias responsáveis pela prestação de serviços públicos, quando associados aos seus equipamentos instalados (implantados) no espaço público, tais como: caixas de coleta de correio, armários de rede telefônica, cabines e telefones públicos, para fins de identificação de seus responsáveis e proprietários. [\(Acréscido pela Lei nº 12.304, de 16 de julho de 2015.\)](#)

XII. Os logotipos ou logomarcas de empresas, utilizados em bicicletas, apoios de bicicletas e bicicletários, com o objetivo de identificar seus responsáveis e proprietários. [\(Acréscido pela Lei nº 12.304, de 16 de julho de 2015.\)](#)

Art. 4º A instalação de engenhos de divulgação de publicidade e propaganda, na paisagem, nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, está sujeita à licença da CMTU.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se engenhos de divulgação de propaganda e publicidade:

I. "outdoor" – engenho fixo, de uma ou mais faces, destinado à colocação de cartazes em papel ou lona, substituíveis periodicamente, com ou sem iluminação artificial;

II. painel ou placa – engenho fixo ou móvel, de uma ou mais faces, constituída por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade de mensagem, sendo iluminada ou não;

III. painel luminoso tipo "front light", "back light" – engenho publicitário, de dimensão variável, com lâmpadas que iluminam a mensagem, frontalmente ou internamente, apoiado sobre estrutura própria, feita de material resistente e com área publicitária;

IV. painel luminoso tipo "front light triedro" – engenho publicitário, de dimensão variável, com lâmpadas que iluminam a mensagem, frontalmente, apoiado sobre estrutura própria, feito de material resistente; dispõe de diversos triedros em linha, que rodam ao mesmo tempo, permitindo a visualização de três mensagens em sequência;

V. "busdoor" – é a publicidade veiculada no vidro traseiro dos ônibus do sistema público do transporte coletivo, não podendo ultrapassar a média de 2,10m (dois metros e dez centímetros de comprimento) e 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura;

VI. "taxidoor" – publicidade veiculada no vidro traseiro dos veículos de transporte individual de passageiros (táxis), com medida máxima de 1,30m (um metro e trinta centímetros) de comprimento e 0,70 (setenta centímetros) de altura, com adesivos perfurados com transparência luminosa de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a Resolução nº 73/98 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, nos quais deverá constar, sob forma de chancela, o número da autorização emitida pela CMTU.

§ 2º Ficam proibidos os anúncios publicitários no Quadrilátero Central da cidade de Londrina, exceto os anúncios publicitários integrantes do mobiliário urbano, definido pelo perímetro compreendido entre a Rua Fernando de Noronha, Avenida Dom Geraldo Fernandes, Rua Acre, Avenida Juscelino Kubitschek até encontrar a Rua Fernando de Noronha, sendo que nas ruas citadas e que delimitam esse quadrilátero os anúncios estão permitidos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

§ 3º Ficam proibidos os anúncios em estruturas giratórias.

§ 4º Ficam proibidas as sobreposições de anúncios publicitários.

Art. 5º Todo anúncio deverá oferecer condições de segurança ao público, bem como deverá ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, devendo atender às normas técnicas pertinentes, observando ainda as seguintes normas:

I. não prejudicar a sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

II. não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito de veículos pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade.

Art. 6º Fica proibida a instalação de anúncios em: [\(Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

I. torres ou postes de transmissão de energia elétrica; [\(Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

II. nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares; [\(Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

III. nas árvores de qualquer porte; [\(Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.\)](#)

IV. postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura; [\(Redação](#)

dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.)

V. veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos trailers ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuado aqueles para transporte de carga; (Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.)

VI. Vias, canteiros, rotatórias, parques, praças, áreas de lazer, áreas verdes, hortas comunitárias e demais logradouros públicos, salvo mediante celebração de termo de cooperação com o Poder Público, visando à implantação, instalação de equipamentos e manutenção de academias ao ar livre, melhorias urbanas, ambientais e paisagística bem como à implantação de Recantos de Convivência Animal (ParCão) e conservação de áreas municipais, atendido o interesse público. (Redação dada pelo art. 10 da Lei nº 12.552, de 21 de agosto de 2017). e anteriormente (Redação dada pela Lei nº 12.304 de 16 de julho de 2015) e (Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.).

VII. faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito; (Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.)

VIII. nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados; (Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.)

IX. leito dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.)

X. obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual ou federal. (Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.)

XI. Mobiliário urbano, salvo nos casos previstos no artigo 19 desta Lei. (Acrescido pela Lei nº 12.304, de 16 de julho de 2015)

Art. 7º Para efeitos desta lei, considera-se, para utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

I. imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II. imóvel de domínio público, edificado ou não;

III. bens de uso comum da população;

IV. obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V. faixas de domínio, pertencentes a redes de infra-estrutura, faixas de servidão de redes de transporte, redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos e gasodutos e similares;

VI. veículos automotores e motocicletas;

VII. bicicletas e similares;

VIII. "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores;

IX. aeronaves e sistemas aéreos de qualquer tipo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e externo ou interno dos veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 2º No caso de se encontrar afixado em espaço interno de qualquer edificação, o anúncio será considerado visível quando localizado até 1,00 m (um metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior.

Art. 8º Ressalvado o disposto no art. 10 desta lei, será permitido somente um único anúncio indicativo por imóvel público ou privado, que deverá conter todas as informações necessárias ao público.

§ 1º Os anúncios indicativos deverão atender as seguintes condições:

I. quando a testada do imóvel for inferior a 10,00m (dez metros) lineares, a área total do anúncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados);

II. quando a testada do imóvel for igual ou superior a 10,00m (dez metros) lineares e inferior a 100,00m (cem metros lineares), a área total do anúncio, será aplicada a proporcionalidade de 15%, limitado ao máximo de 20m², devendo a partir daí ser subdividida;

III. quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

IV. quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

§ 2º Não serão permitidos anúncios que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo.

§ 3º Não serão permitidos anúncios instalados em marquises, saliências ou recobrimento de fachadas, mesmo que constantes de projeto de edificação aprovado ou regularizado.

§ 4º O anúncio indicativo não poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 5º Nas edificações existentes no alinhamento, regulares e dotadas de licença de funcionamento, o anúncio indicativo poderá avançar até 0,15m (quinze centímetros) sobre o passeio.

§ 6º Os anúncios deverão ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro dos limites externos da fachada onde se encontram e não prejudicar a área de exposição de outro anúncio.

§ 7º Será admitido anúncio indicativo no frontão de toldo retrátil, desde que a altura das letras não ultrapasse 0,20m (vinte centímetros), atendido o disposto no "caput" deste artigo e conforme legislação

vigente.

§ 8º Não serão permitidas pinturas, apliques ou quaisquer outros elementos com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, além daqueles definidos nesta lei. (vide Decreto nº 924, publicado no Jornal Oficial do Município, Edição nº 2494, de 5 de agosto de 2014).

§ 9º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 10. Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade, o anúncio referido no "caput" deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 11. Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

§ 12. O disposto no caput deste artigo não se aplica à colocação da logomarca ou logotipo do produto considerado como principal produto do respectivo estabelecimento, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 11.803, de 28 de dezembro de 2012)

I – deverá ser colocado um único anúncio indicativo e a logomarca ou logotipo de apenas um produto; (Incluído pela Lei nº 11.803, de 28 de dezembro de 2012)

II – a logomarca ou logotipo de determinado produto poderá ser substituído pela logomarca ou logotipo de outro produto, a critério do estabelecimento, desde que seja comunicada à CMTU sobre a substituição; (Incluído pela Lei nº 11.803, de 28 de dezembro de 2012)

III – na fachada do estabelecimento somente poderão ser afixados dois anúncios, sendo um referente ao anúncio indicativo e outro referente à logomarca ou logotipo; e (Incluído pela Lei nº 11.803, de 28 de dezembro de 2012)

IV – deverá ser obedecido o disposto nos parágrafos 1º a 11 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.803, de 28 de dezembro de 2012)

Art. 9º Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações.

Art. 10 Nos imóveis públicos edificados, somente serão permitidos anúncios indicativos das atividades neles exercidas e que estejam em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo em vigor e possuam as devidas licenças ou autorização de funcionamento.

Parágrafo único. Não serão permitidos, nos imóveis edificados, públicos ou privados, a colocação de "banners", faixas ou qualquer outro elemento, dentro ou fora do lote, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações que não aquelas estabelecidas nesta lei.

Art. 11. A exibição de publicidade, por meio de tabuleta, painéis, ou outdoors, deverá atender às seguintes exigências: (Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.)

I. os engenhos devem ser instalados, com respeito ao chanfro e de forma que suas superfícies configurem um mesmo plano, proibindo-se superfícies curvas e irregulares, que causem impacto de vizinhança; e (Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.)

II. os engenhos devem ter altura máxima de 5 (cinco) metros a ser instalados, individualmente ou em grupos de, no máximo, 02 (dois), observando-se a distância de 0,15m (quinze centímetros) entre cada anúncio, sendo vedada a instalação de outra unidade ou grupo, num raio inferior a 90m (noventa metros). (Redação alterada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.)

Art. 12 A instalação de engenhos publicitários, tipo painel back light, front light, front light triado e painel digital, em terrenos particulares, será feita de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.)

I. a altura máxima de qualquer ponto de um engenho ficará limitada a 12m (doze metros), contado do nível do passeio frontal do imóvel, quando forem apoiados no solo ou em estruturas fixadas no mesmo; (Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.)

II. os engenhos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e segurança pelos seus proprietários e responsáveis; (Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.)

III. os engenhos deverão ter sua projeção horizontal limitada, no máximo, ao alinhamento predial; (Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.)

IV. os engenhos deverão respeitar a distância mínima de 2,00 (dois metros) da rede elétrica de alta e baixa tensão, medidos perpendicularmente à direção da rede; (Redação dada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.)

V. respeitar a distância mínima de 90m (noventa metros), entre cada engenho, destinado à locação comercial, com visão no mesmo sentido e no mesmo lado da via; (Redação alterada pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.)

VI. a instalação dos engenhos e seus respectivos pontos deve ser previamente aprovada pela Câmara Técnica Permanente, com a Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável, sendo feita a verificação de manutenção anual com recolhimento de ART; (Redação mantida pela Lei nº 11.994, de 27 de dezembro de 2013.)